



COMARCA DE RONDA ALTA
VARA JUDICIAL
Av. Presidente Vargas, 1184

Processo nº: 148/2.14.0000460-7 (CNJ:.0001901-97.2014.8.21.0148)
Natureza: Crimes contra a Administração Pública
Autor: Justiça Pública
Réu: **ADVOGADO RÉU**
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Caroline Subtil Elias
Data: 08/09/2015

Vistos etc.

I – Relatório

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por sua Promotora de Justiça, com base no inquérito policial nº 592014153025A, da Delegacia de Polícia desta cidade, **denunciou ADVOGADO RÉU**, brasileiro, casado, advogado, com 63 anos de idade na data do fato, instrução ensino superior, natural de (...), como incurso nas sanções do artigo 355, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, pela suposta prática do seguinte fato delituoso:

“No dia 16 de julho de 2013, às 13h44min, nos autos do processo nº 148/1.11.0001492-8, que tramitava no Foro da Comarca de Ronda Alta, localizado na Avenida Presidente Vargas, nº 1184, nesta Cidade, o denunciado tentou trair, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse de **C. F. S.**, cujo patrocínio em juízo lhe foi confiado (instrumento procuratório à folha 13 do expediente).

Na oportunidade, o denunciado, representando os interesses de **C. F. S.**, protocolou memoriais (folha 06 do expediente) postulando que a Magistrada acatasse o direito da parte adversa.

O delito somente não se consumou porque a postulação não gerou prejuízo, pois a Julgadora, ao sentenciar, não considerou a referida petição nos fundamentos que usou para motivar o indeferimento do pedido de **C. F. S.**, sendo tal circunstância alheia à vontade do agente”.

Em audiência preliminar, oferecida a transação penal, o réu não aceitou (fl. 32).

Recebida a denúncia em 03/12/2014, tendo sido



designada audiência de oferta de suspensão condicional do processo (fl. 38).

Citado pessoalmente o acusado (fl. 42v).

Em audiência, ofertada a suspensão condicional do processo ao acusado, não foi por este aceita (fl. 43).

O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 44/48).

Na audiência de instrução, a vítima **C. F. S.** não compareceu e informou ao oficial de justiça que não se faria presente ao ato solene, recusando-se a ser conduzida. Determinada vista ao Ministério Público para dizer sobre o interesse em sua oitiva (fls. 52/52).

O *Parquet* desistiu da oitiva da vítima (fl. 53), o que restou homologado (fl. 54).

Durante a instrução, o réu foi interrogado (fls. 60/61v), tendo negado a prática do delito lhe imputado, asseverando não ter tido qualquer problema com a vítima. Em audiência, não havendo outras diligências requeridas pelas partes, tendo somente o acusado acostado as perguntas que faria à vítima caso fosse ouvida, restou encerrada a instrução, substituindo-se os debates por memoriais (fls. 57/59).

Em memoriais (fls. 62/64), o Ministério Público, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, postulou a condenação do réu.

Por sua vez, a defesa, em memoriais (fls. 65/67), sustentou a ausência de dolo na conduta. Sinalou que a manifestação não gerou qualquer prejuízo à suposta vítima, pois o pedido inicial foi julgado improcedente com base em outros argumentos. Disse que a vítima havia concordado que a criança ficasse com o pai. Frisou que possuía poderes específicos para concordar e confessar. Afirmou serem insuficientes as provas juntadas ao feito. Pugnou pela absolvição.

Certificados os antecedentes criminais.

Vieram os autos conclusos.



**É o relatório.
Decido.**

II – Fundamentação

Trata-se de crime de patrocínio infiel, na modalidade tentada (artigo 355, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal¹), cuja autoria é atribuída a **ADVOGADO RÉU**.

Diante a insuficiência de provas, não restou comprovada a **materialidade** do delito. Por essa razão, deixo de apreciar a autoria.

A única prova judicializada no processo é o interrogatório do **ADVOGADO RÉU**, o qual negou a prática da conduta descrita na denúncia, sinalando que não teve qualquer desavença com a vítima. Vejamos seu interrogatório (fls. 61/61v):

“**Juíza:** Lida a denúncia. Esse fato que eu relatei para o senhor é verdadeiro **Sr. ADVOGADO?** **Interrogado:** É falso. **Juíza:** Por que que é falso? **Interrogado:** Nunca trai ninguém, absolutamente ninguém, nunca, absolutamente ninguém. **Juíza:** **Sr. ADVOGADO**, o senhor tinha algum problema com a senhora **C. F. S?** **Interrogado:** Nunca tive problema nenhum com ela, tanto que eu fazia questão que ela fosse ouvida em juízo, por que que ela não veio, eu sei porquê. **Juíza:** O senhor tem mais alguma coisa pra falar na sua defesa? **Interrogado:** Não, nada, absolutamente nada. **Juíza:** O senhor já foi preso ou processado? **Interrogado:** Nunca fui preso nem processado. **Juíza:** Pelo Ministério Público. **Ministério Público:** Nada. **Juíza:** Nada mais”.

E, em que pese o Ministério Público sustente que, na resposta à acusação, o acusado confessou a prática delitiva, isso se mostra insuficiente a ensejar um édito condenatório, pois se trata de mera manifestação defensiva, além do que a confissão, consoante dita o artigo

¹ Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Art. 14 - Diz-se o crime:

[...] II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.



197 do Código de Processo Penal, deve ser confrontada com os demais elementos probatórios, não servindo como prova única para a condenação, segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (HC 50.304/RJ).

E, inexistem outras provas judicializadas que confortem o sustentado na resposta defensiva, motivo pelo qual a absolvição é imperiosa por não restar evidenciada a materialidade criminosa.

Frisa-se que os elementos angariados na fase do inquérito policial não são hábeis a ensejar um édito condenatório, devendo serem corroborados pelas provas judicializadas, a teor do artigo 155 de Código de Processo Penal², o que não se vislumbra no caso em liça.

Portanto, não há elementos suficientes a apontarem um juízo de certeza da existência do fato noticiado na denúncia.

Mister asserir que no direito penal para um juízo condenatório a prova sobre a materialidade e autoria deve ser certa e concreta, sem que parem quaisquer dúvidas ao julgador, o que não é o caso dos autos. Consequentemente, de ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*.

Acerca do referido princípio Guilherme de Souza Nucci (*Código de Processo Penal Comentado*. – nota nº 44 – São Paulo: Ed. RT, 2008, p. 689), comentando o artigo 386 do Código de Processo Penal, assevera:

“Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu – *in dubio pro reo*. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição.”

Nesse sentido, colaciono jurisprudência de casos análogos:

ROUBO. ABSOLVIÇÃO. 1. Reconhecimento fotográfico. Autoria.

² Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas



Dúvidas insuperadas. Mero indício, essencialmente quando isolado do restante do conjunto probatório. Reconhecimento em esfera inquisitorial imprestável. Ausentes as garantias processuais. Possibilidade não é necessariamente realidade. "**in dubio pro reo**". Absolvição que se impõe.
2. Indícios. O crime é fato, e fato não é mera possibilidade. O possível nem sempre é o real. Meros indícios não asseguram a condenação. Aplicação do princípio do **in dubio pro reo**. Ao agente ministerial incumbe a ônus da **prova**. Não ao réu, mesmo que ela se refira à eventual exclusão da culpabilidade. Se indícios existem da autoria do fato, existem também da **falta** de consciência da ilicitude por parte do acusado. A opção em tais circunstâncias é pelo **in dubio pro reo**. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70038159588, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aramis Nassif, Julgado em 06/10/2010)

AC Nº. 70.029.745.742 AC/M 2.400 ; S 28.05.2009 ; P ; 86 (T) APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. PROVA INSUFICIENTE DA AUTORIA DO RÉU. ABSOLVIÇÃO. À ausência de prova idônea para a formulação de um juízo conclusivo de que o réu tenha praticado o fato-subtração denunciado, a sua absolvição é medida que se impõe, com base no princípio humanitário *in dubio pro reo* (art. 386, inc. VII, do C.P.P.). APELO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70029745742, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 28/05/2009)

Logo, impositiva a improcedência do pedido acusatório, com a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, inciso VII³, do Código de Processo Penal, ou seja, por não haver prova suficiente para condenação.

III – Dispositivo

EM FACE DO QUE FOI EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido aduzido na denúncia para **absolver** o **ADVOGADO RÉU**, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Isento o Estado do pagamento de custas judiciais e dos emolumentos, com base na redação original do art. 11, caput, da Lei nº 8.121/85, contudo, arcará com as despesas processuais, exceto as de Oficial de Justiça, conforme previsto na Lei nº 8.121/1985, e decidido pelo Órgão Especial desta Corte na ADI nº 70038755864 e no Incidente de

³ Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:
[...] VII – não existir prova suficiente para a condenação.



Inconstitucionalidade nº 70041334053.

Comunique-se a vítima desta decisão, nos termos do §2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei nº 11.690/08.

Com o trânsito em julgado, solicite-se a confecção do BIE, acaso ainda não tenha sido confeccionado, para remeter ao DINP, e, após, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ronda Alta, 08 de setembro de 2015.

Caroline Subtil Elias
Juíza de Direito